TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004311-12.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: MARIA DA GRAÇA LUNARDI DE CHICO

Requerido: AIG SEGUROS BRASILS SA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

VISTOS,

Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório ajuizada por Maria da Graça Lunardi de Chico em face de AIG Seguros Brasil S/A

Afirma ter sido atropelada por ônibus e ter sofrido ferimentos que lhe custaram R\$18.000,00, porque teve que se submeter a tratamento particular. Acionou a seguradora que lhe pagou apenas R\$1.350,00. Ocorre que perdeu o olfato e redução da visão. Pleiteia, destarte, o recebimento da diferença, bem como indenização por danos morais.

Citada, a seguradora afirmou que há irregularidade aparente na assinatura da autora, que diverge do seu documento; inépcia da petição inicial por ausência de documentos; ilegitimidade passiva da contestante porque a ação deveria ter sido dirigida a Seguradora Líder de Consórcio. O pagamento administrativo foi feito dentro dos percentuais já apurados de incapacidade. Correção monetária apenas incide a partir do ajuizamento da demanda. Honorários advocatícios não podem exceder 15% (fls.53/70).

Saneado o feito, foram afastadas as matérias preliminares e inverteu-se o ônus da prova. Igualmente foram invertidos os encargos

financeiros da perícia (fls.137/140).

A prova precluiu porque a seguradora não fez o depósito desse valor (decisão de fls.148).

Houve agravo de instrumento que não foi conhecido (ementa a fls.188).

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

É incontroverso que os ferimentos da autora decorrem de acidente de trânsito, tanto que já recebeu administrativamente indenização.

O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

O seguro obrigatório foi criado pela Lei n.º 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

Note-se que a Medida Provisória n.º 451/2008, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945 de 04 de junho de 2009, definiu a necessidade de graduação da invalidez para a fixação do montante indenizatório.

Assim, mesmo que se trate de seguro pessoal de caráter obrigatório e social, a indenização securitária deverá observar o grau de invalidez da parte segurada, ante a expressa disposição legal.

Aplica-se á espécie a orientação sumular do STJ, que no intuito de pacificar questão, editou a Súmula de número 474, com o seguinte teor: *A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*

Destarte, passou a estabelecer a Lei 6.194:

Danos Corporais Totais	Percentual
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de	
ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de	
ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos	
(cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano	100
cognitivo-comportamental	
alienante; (b) impedimento do senso de orientação	
espacial e/ou do livre	
deslocamento corporal; (c) perda completa do	
controle esfincteriano; (d)	
comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais,	
cervicais, torácicos, abdominais,	
pélvicos ou retro-peritoneais cursando com	
prejuízos funcionais não compensáveis	
de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular,	



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

digestiva, excretora ou de	
qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
	Percentuais
Repercussões em Partes de Membros	
Superiores e Inferiores	uas i ciuas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um	
dos membros superiores e/ou	
de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um	
dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um	50
dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros,	
cotovelos, punhos ou dedo	
Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril,	
joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de	
qualquer um dentre os outros dedos da	
Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de	
qualquer um dos dedos do pé	
	Percentuais
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas	das Perdas
Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou	50
da fonação (mudez completa) ou	
da visão de um olho	2.5
Perda completa da mobilidade de um segmento da	[25]
coluna vertebral exceto o sacral	10
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Art. 30 Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 20 desta Lei compreendem as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

|COMARCA DE SÃO CARLOS |FORO DE SÃO CARLOS |4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

..

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

...

§ 10 No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O valor a ser aplicado é o previsto em lei, sem atualização de valores previstos legalmente, dada a opção do legislador pelo estabelecimento de valores fixos.

No caso em tela, invertido o ônus da prova e determinado que a seguradora arcasse com o pagamento da perícia, que de todo lhe interessava, não o fez, de forma que precluiu a produção de tal prova.

Em caso análgo, em que se deu essa situação, o E.TJSP decidiu que a hipótese era de procedência do pedido.

Confira-se:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) -PAGAMENTO A MENOR - COBRANÇA DA DIFERENÇA - PRODUÇÃO DE PROVA PRECLUSÃO -ÔNUS DA PROVA DA RÉ QUE PERICIAL HONORÁRIOS RECOLHER DESCUROU DE OS **PERICIAIS** PRECLUSÃO - PROCEDÊNCIA MANTIDA APELAÇÃO DESPROVIDA (Apelação 1006782-06.2016.8.26.0047, Relator(a): Andrade Neto; Comarca: Assis; Órgão julgador: 30^a Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/06/2017; Data de registro: 19/06/2017).

Faz a autora jus, assim, a receber o valor máximo de indenização, abatendo-se o que já recebeu (R\$13.500,00 menos R\$1.350,00).

Não faz jus, contudo, a receber indenização por danos morais.

Isso porque conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: "Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de cobrança de complementação de valor da indenização de seguro obrigatório. DPVAT. Danos morais. Inadimplemento contratual. Inviabilidade do pleito. - O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais. Precedentes. - Deve, contudo, ser condenada a seguradora a complementar o valor da indenização concernente ao seguro obrigatório, nos termos em que dispõe o art. 3º, alínea "a", da Lei n.º 6.194/74, como estabeleceu o Juízo de origem. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 723.729 RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/09/2006).

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e condeno a seguradora ao pagamento em favor da parte autora da quantia de R\$12.150,00, com correção monetária a contar da data do sinistro (cf. REsp 1483620/SC e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da data da citação; Súmula 426, STJ).

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas, das despesas processuais e honorários da parte adversa que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, vedada a compensação, anotando-se que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

P.R.I.C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 21 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA